

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 312/96

INTERESSADO: Carlos Eduardo dos Santos

ASSUNTO: Consulta sobre a regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 309/96 - CESG - APROVADO EM 26-06-96

COMUNICADO AO PLENO EM 03-07-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente de consulta a este Conselho sobre a regularização de vida escolar de Carlos Eduardo dos Santos que, no ano de 1978, concluiu o Curso de Técnico em Eletrônica, no Colégio "La Salle" (extinto), em Aparecida, DE de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Sua situação escolar é a seguinte:

- em 1977, concluiu o ensino de 2º grau no Colégio "La Salle";

- em 1978, cursou o 7º semestre do Curso de Técnico em Eletrônica, na mesma escola, deixando de apresentar o relatório referente às 414 (quatrocentas e quatorze) horas de estágio previstas para o 8º semestre;

- em 1979, cumpriu uma parte do Estágio Supervisionado previsto no Quadro Curricular, cumprindo o restante em 1980.

Em 1985, o Colégio "La Salle" foi extinto.

Em 1987, solicitou à DE de Guaratinguetá a expedição do Diploma de Técnico em Eletrônica e foi orientado para que se matriculasse em uma escola onde houvesse o curso em questão, para conclusão do mesmo. Alega o aluno que tentou se matricular em escolas da região, mas não conseguiu, por impedimento regimental ou defasagem de conteúdo programático.

Requeru, então, a expedição do Diploma de Técnico em Eletrônica, tendo em vista que vem exercendo o cargo desde 14-07-87, desempenhando funções inerentes ao mesmo.

Foram juntados: certificado de conclusão, Quadro Curricular, Histórico Escolar e Declaração da Empresa onde trabalha, exercendo cargo de Técnico Eletrônico desempenhando as seguintes funções: executa a manutenção preventiva e corretiva em painéis de comando, acompanhando o funcionamento dos equipamentos produtivos, testando e verificando conversores, motores, controladores e outros componentes eletrônicos. Instala equipamentos elétricos e dispositivos eletrônicos, bem como confecciona circuito impresso quando necessário. Executa a manutenção em instrumentos eletrônicos.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 05/86, que dispõe sobre Estágios em habilitações profissionais em nível de 2º grau regular e supletivo, diz em seu artigo 15:

"O aluno que comprovar exercer, no trabalho, ocupação com funções correspondentes às do Técnico da habilitação profissional cursada poderá ser dispensado, em parte ou no todo, de

estágio supervisionado, exceto nos casos contemplados em legislação ou normas específicas.

Parágrafo único - O Coordenador de estágio do estabelecimento deverá justificar, nos registros escolares do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou integralmente como estágio."

E em seu artigo 19 diz:

"No caso de encerramento de atividades do estabelecimento de ensino, caberá à Delegacia de Ensino que mantiver sob sua jurisdição o acervo do estabelecimento indicar a unidade escolar que providenciará a coordenação de estágio, bem como expedirá toda a documentação escolar a que fizerem jus os interessados."

A posição do Colegiado, anteriormente à Deliberação acima mencionada, era também no mesmo sentido, haja vista o Parecer CEE nº 395/80;

"Para efeito de estágio, a comprovação pelo aluno de que exerce ocupação idêntica a uma ou outra habilitação profissional do curso, deverá ser rigorosamente verificada e avaliada pela escola quanto à equivalência do estágio realizado para que seja computado

parcial ou totalmente o tempo de trabalho. O responsável, na escola, pelo estágio, deverá justificar em ata própria a computação do tempo de trabalho de estágio que julgar equivalente ao que deve ser contado para a respectiva habilitação".

Em circunstâncias assemelhadas, apreciadas nos Processos CEE nº - 500 e 501/94 e 820/94, este Colegiado decidiu reconhecer a existência de condições que permitiam aceitar a atividade exercida profissionalmente em lugar do estágio escolar. Teria sido dispensável diante do exposto a vinda do processo a este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 a atividade profissional de Técnico em Eletrônica exercida por Carlos Eduardo dos Santos permite que seja dispensado do estágio supervisionado, que não chegou a completar na escola em que concluiu o curso respectivo, em 1978, no Colégio La Salle, de Aparecida, DE de Guaratinguetá, extinto em 1985;

2.2 encaminhe-se à DE de Guaratinguetá o presente Parecer, para expedição da documentação a que faz jus o interessado.

São Paulo, 20 de junho de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de junho de 1996.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG